



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE TAILÂNDIA
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

PARECER JURÍDICO

Modalidade: PREGÃO PRESENCIAL

Processo nº: 17010001/23

Tipo: Menor preço por item

Assunto: Análise da minuta do edital e seus anexos referente ao Registro de Preços que objetiva a futura ou eventual contratação de empresa para prestação dos serviços de confecção, montagem e instalação de móveis planejados, para o atendimento da Prefeitura Municipal de Tailândia, junto as Secretarias Municipais.

Trata-se de solicitação de Parecer Jurídico, concernente à minuta do edital e seus anexos referente ao Registro de Preços que objetiva a futura ou eventual contratação de empresa para prestação dos serviços de confecção, montagem e instalação de móveis planejados, para o atendimento da Prefeitura Municipal de Tailândia, junto as Secretarias Municipais, instruindo-se o presente processo com as comunicações e fases exigidas na forma da lei.

Os autos foram encaminhados, pelo Sr. Pregoeiro, para análise jurídica, em atendimento ao que dispõe o do art 38, Parágrafo Único, da Lei nº. 8.666/93, que determina a necessidade de prévia análise da Assessoria Jurídica das minutas de editais, contratos, convênios ou instrumentos similares.

Constam dos autos: Solcitação de abertura do processo administrativo; justificativa da contratação; termo de referência; pedido de informação orçamentária; despacho informando a dotação orçamentária; declaração de adequação orçamentária e financeira; termo de autorização; autuação; minuta do edital, contrato e anexos.

Eis o breve relatório.

1. DA FUNDAMENTAÇÃO

Preliminarmente cumpre ressaltar que compete a esta Assessoria Jurídica, nos termos do art. 38 da Lei nº 8.666/93 prestar consultoria sob a ótica jurídica, não lhe cabendo adentrar em aspectos relativos à conveniência e oportunidade da prática dos atos administrativos, que estão reservados a esfera discricionária do Administrador



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE TAILÂNDIA
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Público legalmente competente, tampouco examinar questões de natureza eminentemente técnica, administrativa e/ou financeira.

1. 1 Da análise quanto à adequação da modalidade licitatória

Quanto à análise do Procedimento Administrativo em tela, atrai a incidência das normas gerais estabelecidas principalmente no parágrafo único do art. 1º da Lei Federal nº. 10.520, de 17 de julho de 2002, assim preleciona:

“Art. 1º - Para aquisição de bens e serviços comuns, poderá ser adotada a licitação na modalidade de pregão, que será regida por esta Lei.

Parágrafo Único - Consideram-se bens e serviços comuns, para os fins e efeitos deste artigo, aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado”.

Deste modo, presume-se que a modalidade de licitação denominada pregão se adequa a espécie, visto que é a modalidade licitatória utilizada para as aquisições ou contratações de bens e serviços comuns, estes, cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado. Com essa definição, observa-se que os bens e serviços comuns são aqueles que não demandam significativamente exigências técnicas e que podem ser encontrados com facilidade no mercado.

Desta feita, a modalidade escolhida se amolda ao Princípio da Legalidade, tendo em vista que o serviço a ser licitado enquadra-se no conceito de comum.

No que tange ao sistema de registro de preços, está previsto na Lei 8.666/93, em seu artigo 15 e regulamentado pelo Decreto nº 7.892/13, *in verbis*:

Art. 15. As compras, sempre que possível, deverão:

I - atender ao princípio da padronização, que imponha compatibilidade de especificações técnicas e de desempenho, observadas, quando for o caso, as condições de manutenção, assistência técnica e garantia oferecidas;

II - ser processadas através de sistema de registro de preços; (...)

§ 1º O registro de preços será precedido de ampla pesquisa de mercado.

§ 2º Os preços registrados serão publicados trimestralmente para orientação da Administração, na imprensa oficial.

§ 3º O sistema de registro de preços será regulamentado por decreto, atendidas as peculiaridades regionais, observadas as seguintes condições:

I - seleção feita mediante concorrência;

II - estipulação prévia do sistema de controle e atualização dos preços registrados;

III - validade do registro não superior a um ano.

§4º A existência de preços registrados não obriga a Administração a firmar as contratações que deles poderão advir, ficando-lhe facultada a utilização de outros meios, respeitada a legislação relativa às licitações, sendo assegurado ao beneficiário do registro preferência em igualdade de condições. (...).

Decreto nº 7.892/13:



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE TAILÂNDIA
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Art. 1º As contratações de serviços e a aquisição de bens, quando efetuadas pelo Sistema de Registro de Preços - SRP, no âmbito da administração pública federal direta, autárquica e fundacional, fundos especiais, empresas públicas, sociedades de economia mista e demais entidades controladas, direta ou indiretamente pela União, obedecerão ao disposto neste Decreto.

Art. 2º Para os efeitos deste Decreto, são adotadas as seguintes definições:

I - Sistema de Registro de Preços - conjunto de procedimentos para registro formal de preços relativos à prestação de serviços e aquisição de bens, para contratações futuras;

II - ata de registro de preços - documento vinculativo, obrigacional, com característica de compromisso para futura contratação, em que se registram os preços, fornecedores, órgãos participantes e condições a serem praticadas, conforme as disposições contidas no instrumento convocatório e propostas apresentadas;

III - órgão gerenciador - órgão ou entidade da administração pública federal responsável pela condução do conjunto de procedimentos para registro de preços e gerenciamento da ata de registro de preços dele decorrente;

IV - órgão participante - órgão ou entidade da administração pública federal que participa dos procedimentos iniciais do Sistema de Registro de Preços e integra a ata de registro de preços;

V - órgão não participante - órgão ou entidade da administração pública que, não tendo participado dos procedimentos iniciais da licitação, atendidos os requisitos desta norma, faz adesão à ata de registro de preços.

Art. 3º O Sistema de Registro de Preços poderá ser adotado nas seguintes hipóteses:

I - quando pelas características do bem ou serviço, houver necessidade de contratações frequentes;

II - quando for conveniente a aquisição de bens com previsão de entregas parceladas ou contratação de serviços remunerados por unidade de medida ou em regime de tarefa;

III - quando for conveniente a aquisição de bens ou a contratação de serviços para atendimento a mais de um órgão ou entidade, ou a programas de governo; ou

IV - quando, pela natureza do objeto, não for possível definir previamente o quantitativo a ser demandado pela Administração.

Desse modo, a utilização do Sistema de Registro de Preços – SRP no caso em apreço encontra amparo legal no art. 3º do Decreto nº 7.892/2013, que estabelece, de forma não exaustiva, as hipóteses mais frequentes de adoção preferencial do SRP, destacando-se os incisos I e III do dispositivo em questão, conforme artigo retromencionado.

Em análise das documentações acostadas ao procedimento administrativo em questão, verifica-se que a priori encontram-se atendidas tais exigências quanto à fase interna. Destarte, diante do já destacado anteriormente, a melhor técnica jurídica orienta pela possibilidade da realização de pregão.

1.2 Da análise da minuta do edital e seus anexos.



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE TAILÂNDIA
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Também, faz-se auspicioso frisar que o exame prévio do edital e anexos tem índole jurídico-formal e consiste, via de regra, em verificar nos autos, no estado em que se encontra o procedimento licitatório, se as **MINUTAS** satisfazem, de forma geral, os requisitos do art. 40, caput, da Lei nº 8.666/1993, que assim dispõe:

“Art. 40. O edital conterá no preâmbulo o número de ordem em série anual, o nome da repartição interessada e de seu setor, a modalidade, o regime de execução e o tipo da licitação, a menção de que será regida por esta Lei, o local, dia e hora para recebimento da documentação e proposta, bem como para início da abertura dos envelopes, e indicará, obrigatoriamente, o seguinte:

I - objeto da licitação, em descrição sucinta e clara;

II - prazo e condições para assinatura do contrato ou retirada dos instrumentos, como previsto no art. 64 desta Lei, para execução do contrato e para entrega do objeto da licitação;

III - sanções para o caso de inadimplemento;

IV - local onde poderá ser examinado e adquirido o projeto básico;

V - se há projeto executivo disponível na data da publicação do edital de licitação e o local onde possa ser examinado e adquirido;

VI - condições para participação na licitação, em conformidade com os arts. 27 a 31 desta Lei, e forma de apresentação das propostas;

VII - critério para julgamento, com disposições claras e parâmetros objetivos;

VIII - locais, horários e códigos de acesso dos meios de comunicação à distância em que serão fornecidos elementos, informações e esclarecimentos relativos à licitação e às condições para atendimento das obrigações necessárias ao cumprimento de seu objeto;

IX - condições equivalentes de pagamento entre empresas brasileiras e estrangeiras, no caso de licitações internacionais;

X - o critério de aceitabilidade dos preços unitário e global, conforme o caso, permitida a fixação de preços máximos e vedados a fixação de preços mínimos, critérios estatísticos ou faixas de variação em relação a preços de referência, ressalvado o disposto nos parágrafos 1º e 2º do art. 48;

XI - critério de reajuste, que deverá retratar a variação efetiva do custo de produção, admitida a adoção de índices específicos ou setoriais, desde a data prevista para apresentação da proposta, ou do orçamento a que essa proposta se referir, até a data do adimplemento de cada parcela;

XII - (Vetado).

XIII - limites para pagamento de instalação e mobilização para execução de obras ou serviços que serão obrigatoriamente previstos em separado das demais parcelas, etapas ou tarefas;

XIV - condições de pagamento, prevendo:

a) prazo de pagamento não superior a trinta dias, contado a partir da data final do período de adimplemento de cada parcela;

b) cronograma de desembolso máximo por período, em conformidade com a disponibilidade de recursos financeiros;

c) critério de atualização financeira dos valores a serem pagos, desde a data final do período de adimplemento de cada parcela até a data do efetivo pagamento;

d) compensações financeiras e penalizações, por eventuais atrasos, e descontos, por eventuais antecipações de pagamentos;

e) exigência de seguros, quando for o caso;

XV - instruções e normas para os recursos previstos nesta Lei;



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE TAILÂNDIA
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

XVI - condições de recebimento do objeto da licitação;

XVII - outras indicações específicas ou peculiares da licitação

No tocante às formalidades do edital, e ao elenco de anexos, versa a lei:

§ 1º O original do edital deverá ser datado, rubricado em todas as folhas e assinado pela autoridade que o expedir, permanecendo no processo de licitação, e dele extraindo-se cópias integrais ou resumidas, para sua divulgação e fornecimento aos interessados.

§ 2º Constituem anexos do edital, dele fazendo parte integrante:

I - o projeto básico e/ou executivo, com todas as suas partes, desenhos, especificações e outros complementos;

II - orçamento estimado em planilhas de quantitativos e preços unitários; III - a minuta do contrato a ser firmado entre a Administração e o licitante vencedor;

IV - as especificações complementares e as normas de execução pertinentes à licitação.

§ 3º Para efeito do disposto nesta Lei, considera-se como adimplemento da obrigação contratual a prestação do serviço, a realização da obra, a entrega do bem ou de parcela destes, bem como qualquer outro evento contratual a cuja ocorrência esteja vinculada a emissão de documento de cobrança.

§ 4º Nas compras para entrega imediata, assim entendidas aquelas com prazo de entrega até trinta dias da data prevista para apresentação da proposta, poderão ser dispensadas:

I - o disposto no inciso XI deste artigo;

II - a atualização financeira a que se refere a alínea "c" do inciso XIV deste artigo, correspondente ao período compreendido entre as datas do adimplemento e a prevista para o pagamento, desde que não superior a quinze dias.

§ 5º A Administração Pública poderá, nos editais de licitação para a contratação de serviços, exigida contratada que um percentual mínimo de sua mão de obra seja oriundo ou egresso do sistema prisional, com a finalidade de ressocialização do reeducando, na forma estabelecida em regulamento.

Ademais, as normas que regulamentam as Licitações, exigem ainda que deverá estar anexo ao edital a minuta do contrato, nos termos do direito administrativo e nos moldes legais. Nesse sentido, as regras referentes aos **contratos** são fixadas no art. 55, da Lei Federal nº 8.666/93, vejamos:

“Art. 55. **São cláusulas necessárias em todo contrato** as que estabeleçam:

I - o **objeto** e seus elementos característicos;

II - o **regime de execução** ou a forma de fornecimento;

III - o **preço** e as **condições de pagamento**, os critérios, data-base e periodicidade do reajustamento de preços, os critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento;

IV - os **prazos de início** de etapas de execução, de **conclusão**, de **entrega**, de observação e de recebimento definitivo, conforme o caso;

V - o **crédito pelo qual correrá a despesa**, com a indicação da classificação funcional programática e da categoria econômica;

VI - as **garantias** oferecidas para assegurar sua plena execução, quando exigidas;

VII - os **direitos e as responsabilidades das partes**, as penalidades cabíveis e os valores das multas;



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE TAILÂNDIA
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

VIII - os **casos de rescisão**;

IX - o reconhecimento dos direitos da Administração, em caso de rescisão administrativa prevista no art. 77 desta Lei;

X - as condições de importação, a data e a taxa de câmbio para conversão, quando for o caso; XI - a **vinculação ao edital de licitação** ou ao termo que a dispensou ou a inexigiu, ao convite e à proposta do licitante vencedor;

XII - a **legislação aplicável** à execução do contrato e especialmente aos casos omissos;

XIII - a obrigação do contratado de **manter, durante toda a execução** do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, **todas as condições de habilitação e qualificação** exigidas na licitação.

[...]

§ 2º Nos contratos celebrados pela Administração Pública... **deverá constar necessariamente cláusula que declare competente o foro da sede da Administração para dirimir qualquer questão contratual**, salvo o disposto no § 6º do art. 32 desta Lei.

[...]

Fixadas as principais regras quanto ao objeto deste parecer e após detida análise das minutas do edital e do contrato, juntadas a estes autos, constata-se terem sido observados os requisitos pertinentes, relativamente à Lei nº 8.666/93, especialmente o previsto em seus artigos 40 e 55.

Diante o todo exposto, verifica-se que o processo aqui analisado está dentro da legalidade.

2. DA CONCLUSÃO

Ante o exposto, esta Assessoria **MANIFESTA-SE DE FORMA FAVORÁVEL** à minuta do edital e seus anexos, que objetiva o Registro de Preços que objetiva a futura ou eventual contratação de empresa para prestação dos serviços de confecção, montagem e instalação de móveis planejados, para o atendimento da Prefeitura Municipal de Tailândia, junto as Secretarias Municipais.

Não foram identificados demais óbices jurídicos, ressaltando o caráter **MERAMENTE OPINATIVO** da presente manifestação cabendo à Administração Pública o desfecho da demanda.

Este é o parecer.

Tailândia/PA, 16 de maio de 2023.

Emanuel Pinheiro Chaves

Assessor Jurídico

OAB/PA – 11.607